

SOLIDARIEDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO: CONFLITO E RELEITURA A PARTIR DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

*REFLECTIONS ON JOINT LIABILITY AND THE IMPLEADING OF A THIRD PARTY
IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL EFFECTIVENESS*

GUSTAVO OSNA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR.
Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR.
Mestre em Direito das Relações Sociais. Advogado.
gustavo@mosadvocacia.com.br

Recebido em: 07.10.2021
Aprovado em: 05.03.2024

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O presente artigo procura analisar o mecanismo processual do chamamento ao processo, investigando sua compatibilidade com o regime da solidariedade passiva. Para tanto, demonstra-se, em um primeiro momento, a dinâmica geral dessa técnica de intervenção de terceiros – demonstrando que as obrigações solidárias seriam, exatamente, um dos seus campos de aplicação. Na sequência, porém, indica-se que, embora o chamamento possa cumprir finalidades relevantes para a efetividade da jurisdição, seu uso impõe um conflito em potencial com os benefícios trazidos pela solidariedade. Por fim, defende-se que as exceções hoje trazidas pela jurisprudência não são suficientes, propondo-se uma releitura casuística da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil – Direito Civil – Efetividade Processual – Chamamento ao Processo – Solidariedade Passiva.

ABSTRACT: This article analyzes the impleading of a third party in contrast to rules governing joint liability within legal cases. It outlines the legal framework of impleading, emphasizing that joint liability allows creditors to use impleading in civil litigation. The paper demonstrates that while impleading can enhance procedural effectiveness, it may also complicate the enforcement of joint responsibility. The study proposes a novel approach to impleading third parties on a case-by-case basis, acknowledging that current solutions adopted by Brazilian judges may be inadequate.

KEYWORDS: Civil Litigation, Private Law – Procedural Effectiveness – Impleading – Joint Liability.

SUMÁRIO: Notas introdutórias. 1. O chamamento ao processo como técnica interventiva. 1.1. Chamamento ao processo: premissas gerais. 1.2. A estrutura procedimental do chamamento ao processo. 1.3. As hipóteses típicas da intervenção e a questão da solidariedade. 2. Chamamento ao processo e solidariedade passiva: como conciliar as pontas?. 2.1. O benefício da solidariedade e seu esvaziamento pelo chamamento. 2.2. As exceções ao chamamento: há espaço para a rigidez?. 2.3. Chamamento ao processo, diálogo e proporcionalidade: proposta de esquematização. Considerações finais. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O dilema da efetividade processual, atualmente, é objeto de inúmeras desconstruções e reconstruções. Em síntese, diante da precariedade estrutural que condiciona a atuação jurisdicional, e tendo em vista os gargalos hoje já existentes, torna-se comum a tentativa de estabelecer vias capazes de melhorar seu desenho institucional. A técnica processual do chamamento ao processo parece se situar nessa quadra, almejando conferir maior dinamismo à atividade processual por meio de intervenção forçada apta à formação de um litisconsórcio passivo ulterior.

Ocorre que, em nosso atual sistema legislativo, inserem-se, entre as hipóteses de chamamento, as situações caracterizadas pela existência de responsabilidade passiva solidária. Assim, embora tenha originalmente optado por demandar a obrigação de apenas um dos devedores, o credor pode se ver instado a conduzir a disputa diante de todos. Em outras palavras, ao réu originalmente demandado é dada a potestade de convocar os demais obrigados para que, consigo, respondam conjuntamente pelo feito.

Nesse cenário, contudo, algumas questões poderiam ser prontamente trazidas ao debate: a técnica interventiva em questão não acabaria por inibir um dos traços centrais do próprio regime da solidariedade? Se essa lógica se particulariza por permitir que o credor pleiteie em juízo qualquer dos devedores, não haveria desvirtuamento ao sujeitá-lo a uma ampliação superveniente do polo passivo?

O presente estudo pretende enfrentar essas indagações, valendo-se de metodologia dedutiva e de pesquisa bibliográfica para propor uma saída adequada para o problema. Para tanto, é primeiramente exposto o regime geral do chamamento ao processo, assim como suas hipóteses de cabimento. Após, demonstra-se o atrito e as justificativas que autorizariam o chamamento no âmbito das relações solidárias. Por fim, demonstra-se a insuficiência das exceções hoje existentes, bem como a necessidade de releitura da matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio procurou demonstrar que, ao prever o cabimento do chamamento ao processo para hipóteses de solidariedade passiva, o legislador processual civil entrou em potencial rota de colisão com a própria caracterização material das obrigações solidárias. De um lado, a técnica interventiva se prestaria a conferir maior efetividade ao sistema jurisdicional – compreendendo-o a partir dos diferentes valores que perpassam sua atuação. De outro, porém, acabaria por reduzir de modo significativo o benefício trazido pela solidariedade ao credor interessado.

Nesse palco, procurou-se demonstrar que, diante da pluralidade fática que dá fundo a essa celeuma, respostas absolutas ou genericamente preestabelecidas são insuficientes. Em poucas palavras, a vedação absoluta do uso da técnica em determinados campos pode, em diferentes hipóteses (nas quais sua exclusão nem sempre seria motivada), representar uma saída pouco salutar. Do mesmo modo, também sua franca admissão traz a álea de que sejam desconsideradas situações excepcionais nas quais o prejuízo posto ao autor não é adequado.

É diante disso que se procurou propor, como forma de atar as pontas, que a admissibilidade do chamamento ao processo, em hipóteses de responsabilidade solidária, seja submetida a um juízo de proporcionalidade permeado pelo contraditório e pela influência. Com efeito, se hoje a voz do demandante não é pertinente para a admissão ou não da técnica, acredita-se que esse caminho é o mais salutar. Com isso, torna-se possível criar um arranjo mais adequado para a concretização da modalidade interventiva – evitando que desconsidere, por completo, uma esfera de interesse legitimamente inserida no palco do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Decio Ferraz. Obrigações solidárias. *Revista dos Tribunais*, v. 45, n. 248, 1956.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais*. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the ‘pan-procedural’ approach: some bases of contemporary civil litigation. In: *International Journal of Procedural Law*. n. 4. Cambridge: Intersentia, 2014.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.
- CARDONE, Andrea. *La “Terza Via” al Giudizio di Legittimità Costituzionale*. Milano: Giuffrè Editore, 2007.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. Napoli: Editore Jovene, 1934. v. 2.

- CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise Crítica do Sistema Vigente Brasileiro de Intervenção de Terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, v. 8. n. 1, p. 185-238, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v.2.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17 ed. rev. atual e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2007.
- GRECO FILHO, Vicente. *Intervenção de terceiros*. 2. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1986.
- JORGE, Flávio Cheim. Notas sobre o chamamento ao processo. *Revista de Processo*, v. 21, n. 83, p. 69-87, jul.-set. 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v.2.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direitos processual civil*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1966. v. 2.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. II.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXII.
- NERY JR, Nelson. *Código de processo e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Ed. RT, 1994.
- OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- PEIXOTO, Carlos Fulgênio da Cunha. Chamamento ao processo de devedores solidários. *Revista Forense*, v. 72, n. 254, p. 13-16, abr.-jun. 1976.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.
- PÉREZ RAGONE, Álvaro Pérez. La revalorización de la audiencia preliminar o preparatoria: una mirada desde la justicia distributiva en el proceso civil. *Revista de Processo*, v. 41, n. 252, p. 405-435, fev. 2016.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. 2.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atual. por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXII.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.
- SILVA, Whately Pacheco e. *Solidariedade no direito obrigacional*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STF, AgR no RE 607.381/SC, rel. Min. Luz Fux, 1ª T., j. 31.05.2011, *DJe* 17.06.2011.

STJ, AgInt no REsp 1.617.502/PI, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. 27.06.2017, *DJe* 02.08.2017.

TJPR, AgIn 0032638-41.2018.8.16.0000, rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 18ª C. Cív, j. 31.10.2018, *DJe* 01.11.2018.

TJPR, AgIn 0007304-97.2021.8.16.0000, rel. Des. Lilian Romero, 6ª C. Cív, j. 17.05.2021, *DJe* 19.05.2021.

TJSP, AgIn 2130548-55.2018.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia Filhos, 2ª C. Res. Meio Ambiente, j. 14.02.2019, *DJe* 15.02.2019.

TRF 4ª Região, AgIn 5047682-13.2020.4.04.0000, rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª T., j. 04.08.2021, *DJFe* 04.08.2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- As intervenções de terceiros no novo Código de Processo Civil, de Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel – *RePro* 257/109-124;
- Admissibilidade ampla da denunciação da lide como forma de permitir o rápido e eficaz exercício do direito regressivo, de Fabio Resende Leal e José Luiz Ragazzi – *RDCI* 108/211-233;
- Complexidade de interesses na estruturação do chamamento ao processo, de Eduardo Scarparo e João Marcelo Couto Conceição – *RePro* 307/73-96; e
- Solidariedade passiva: O direito potestativo do(s) credor(es) e dos devedores à formação do litisconsórcio passivo, de Gabriel Araújo Gonzalez – *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil* 2/467-486 e *RePro* 254/113-131.